



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.000265/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.117 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente I.A.N. - INSTITUTO AVANÇADO NEUROLÓGICO DE SANTOS LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. ATIVIDADE VEDADA NÃO EXERCIDA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL E COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO REGULADOR DENTRO DO PRAZO PARA A OPÇÃO.

Confirmadas a alteração do contrato social e a comunicação ao órgão regulador da atividade vedada, dentro do prazo para a opção pelo Simples Nacional, não subsiste o indeferimento da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de indeferimento de opção pelo Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra ato de indeferimento de opção pelo regime de tributação especial denominado Simples Nacional, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006, relativamente ao ano-calendário 2011, pelo fato de constar nos arquivos eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB débitos de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não estaria

suspensa (competência 11/2010), bem como pelo fato de o estabelecimento filial do contribuinte exercer atividade vedada à opção pelo Simples, no caso as atividades de *clínica médica* (CNAE 86305/02) e de *apoio à gestão de saúde* (CNAE 86607/00).

Ciente do termo de indeferimento, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fl. 11 e 12, na qual alega que as pendências que impediam o ingresso no Simples foram todas sanadas antes de 31/01/2011. Especificamente quanto à pendência relativa à atividade vedada exercida pela filial, esclarece que referida unidade, apesar de ter sido constituída formalmente, não chegou a dar início às suas atividades e foi encerrada em 12/12/2010.

Anexei a fl. 52.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – CE, no Acórdão às fls. 53 a 55 do presente processo (Acórdão nº 08-29.183, de 31/03/2014 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAMENTO NÃO COMPROVADO.

Procedente o indeferimento quando comprovado que os débitos que o motivaram não estavam com a exigibilidade suspensa na data limite para o exercício da opção.

No voto, a decisão ponderou que a questão relacionada ao débito previdenciário havia sido superada, já que o contribuinte comprovara o pagamento dentro do prazo para a regularização das pendências, conforme comprovante às fls. 23 e 24 e despacho à fl. 49.

Sobre o exercício de atividade vedada por filial em 2010, que o contribuinte alegava não ter chegado a ocorrer (alega que a filial foi extinta em 12/12/2010), a decisão ponderou que cabia somente aferir se o estabelecimento havia sido efetivamente extinto antes do vencimento do prazo para a regularização das pendências (31/01/2011). Que os únicos documentos anexados eram os protocolos referentes a processos no CRM-SP (fl. 17), de 07/01/2011, que não eram suficientes para atestar a baixa da atividade, porque a ela não faziam menção. Que, por outro lado, o extrato do CNPJ da empresa nos sistemas da RFB (fl. 52) informava a extinção da filial em 23/03/2011. Assim, concluiu que a filial havia sido extinta apenas em 23/03/2011, após o termo final do prazo para regularização.

Cientificado da decisão de primeira instância, conforme Aviso de Recebimento à fl. 59, em 17/04/2014 – quinta-feira anterior ao feriado da Páscoa (18 a 20/04/2014) seguido do feriado de Tiradentes (21/04), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 21/05/2014 (recurso às fls. 61 e 62, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 84).

Nele reafirma que a filial não teve movimento no ano de 2011. Esclarece que para registro do Distrato de Cartório de Títulos e Documentos é necessária a aprovação do Conselho Regional de Medicina (CRM), que cancela os atos legais para a prática da atividade médica. Detalha o trâmite:

O Distrato Social foi assinado 13/12/2010 com os reconhecimentos de firma dos sócios de dezembro de 2010 e a última 04/01/2011 (última pag. da alteração contratual). Foi solicitado em Janeiro de 2011 baixa da atividade médica da clínica conforme Certidão do CRM expedida em 08 de maio de 2014 certificando que os protocolos de nº 097/20011 (anexo) da Delegacia Regional de Santos e 005726/2011 do CRM (Conselho Regional de Medicina) datados de 07 de janeiro de 2011 e 12/01/2011 respectivamente, tem por finalidade a requisição do CANCELAMENTO das atividades da empresa. Portanto todos os atos necessários para o cancelamento da filial estavam tomados até 07/01/2011 bem antes do prazo final de 31/01/2011.

Esclarece que só com o despacho do CRM poderia homologar os atos junto ao Cartório de Títulos e Documentos. Mas que, a partir da solicitação ao CRM (07/01/2011), a empresa já estava impedida de exercer atividade médica na filial. Argumenta que o exercício da atividade profissional – base para o desenquadramento do Simples Nacional – é determinado pela autoridade competente que regula a prática da medicina (o CRM).

Anexa novamente, à fl. 70, os protocolos de entrada de serviços no CRM do Estado de São Paulo – Delegacia Regional de Santos, datados de 07/01/2011. À fl. 71, certidão do CRM-SP que atesta que a filial esteve inscrita naquele órgão no período de 10/08/2010 a 02/03/2011, data em que requereu seu cancelamento através dos referidos protocolos de 07/01/2011, da Delegacia Regional de Santos, e de protocolo de 12/01/2011, do próprio CRM/SP.

Anexa, ainda, às fls. 72 a 76, Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social assinado em 13/12/2010, com firmas reconhecidas até 04/01/2011, cuja cláusula terceira determina o cancelamento da filial (fl. 73).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a opção da empresa pelo Simples Nacional, para o ano de 2011, havia sido indeferida por duas razões: (i) débitos de natureza previdenciária, sem exigibilidade suspensa; (ii) exercício de atividade vedada por estabelecimento filial – atividades de clínica médica e de apoio à gestão de saúde (Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional à fl. 04).

O Despacho Decisório à fl. 49 liberou a pendência referente aos débitos, em vista da comprovação do pagamento antes da data limite para regularização (31/01/2011). Manteve a outra, referente ao exercício de atividade vedada pela filial.

A decisão recorrida confirmou o Despacho Decisório, considerando que só havia prova de extinção da filial em 23/03/2011 (extrato do CNPJ à fl. 52), data posterior ao limite para regularização. Considerou que os protocolos referentes a processos no CRM-SP, de 07/01/2011, anexados à fl. 17, não comprovavam a baixa da atividade.

Pois bem.

A fundamentação do indeferimento foi o art. 17, inciso XI, da Lei Complementar nº 123/2006, que dizia:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

A questão que se põe, portanto, é se os documentos anexados pela empresa comprovam que, antes de 31/01/2011, esta já não tinha por finalidade a prestação de serviços decorrentes da atividade vedada.

O primeiro documento a ser considerado, anexado ao Recurso Voluntário, é o Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social (fls. 72 a 76), de 13/12/2010, cuja cláusula terceira determina o cancelamento da filial:

TERCEIRA

1 - CANCELAMENTO DA FILIAL

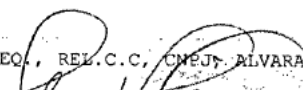
A partir desta data fica extinta a filial nº 01, sito Avenida Brasil nº 600 – Sala 401 – 4º andar – Bairro: Boqueirão – CEP: 11.701-090, CNPJ nº 68.026.020/0002-56, a qual nunca exerceu suas atividades desde o seu início de atividade em 24/08/2010.

O mesmo documento modifica a cláusula terceira do contrato social, não restando atividade vedada pelo Simples Nacional.

Os protocolos do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CRM/SP) – Delegacia Regional de Santos, à fl. 70, de 07/01/2011, acusam o recebimento das taxas de alteração contratual da empresa e do cancelamento da filial:

Requerente:
950235.1 I.A.N. - INSTITUTO AVANÇADO NEUROLOGICO DE SANTOS LTDA - ME FIL 0001

SERVIÇOS	
Nº	Descrição do Serviço
1	RECEBIMENTO DE TAXA VIA BOLETO CANCELAMENTO, REQ., REL.C.C., CNEPJ, ALVARAS PAGTO + CÓPIA DO CONTRATO



Por fim, a certidão à fl. 71, emitida pelo CRM/SP, confirma que o protocolo acima se destinava ao requerimento do cancelamento da filial.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte descreve o trâmite legal necessário ao cancelamento, iniciado com a alteração contratual em 13/12/2010, solicitado ao CRM em 07/01/2011. Esclarece que só com o despacho do CRM poderia homologar os atos junto ao Cartório de Títulos e Documentos, mas que a partir da solicitação ao CRM já estava impedida de exercer atividade médica na filial.

Considero que os documentos apresentados comprovam as alegações, restando suficientemente demonstrado que, antes de 31/01/2011 (data limite para a regularização), a empresa já não tinha por finalidade a prestação de serviços decorrentes da atividade vedada, que havia motivado o indeferimento à opção pelo Simples Nacional no ano de 2011.

Por tudo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan